



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

1º Juiz da 4ª Turma Recursal

Autos nº 5066368-18.2023.8.09.0051

Recorrente: Yann Carlos Rates Guimarães

Recorrido(a): Churrascaria Nativas Grill Ltda

Juízo de origem: 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

Juiz Relator: Alano Cardoso e Castro

EMENTA DE JULGAMENTO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMEMORAÇÃO DA NOITE DE NATAL NA CHURRASCARIA RÉ. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. GASTOS COM CONSULTA MÉDICA EMERGENCIAL E MEDICAMENTOS. SOFRIMENTO E ANGÚSTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados na inicial. Narra o autor, em síntese, que no dia 24/12/2022 compareceu ao estabelecimento comercial da ré para comemorar a noite de Natal com familiares e amigos, tendo pago a quantia de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos). Pontua, todavia, que logo que começou a ingerir os alimentos servidos pela churrascaria percebeu que eles estavam com cheiro, textura e aparência diferentes do normal, oportunidade que pediu a conta e foi embora. Destaca que ao chegar em casa apresentou diversos sintomas de intoxicação alimentar, momento que solicitou atendimento médico, tendo desembolsado a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) e tendo gastos com medicamentos na importância de R\$103,98 (cento e três reais e noventa e oito centavos). Assim, face à situação vivenciada, intenta a presente demanda pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos valores de R\$ 1.203,88 (mil duzentos e três reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente.

2. A controvérsia recursal se cinge em analisar a responsabilidade da churrascaria ré na situação vivenciada pelo autor e se de tal situação decorrem danos materiais e morais indenizáveis.

3. Em análise aos autos, verifica-se que restou amplamente demonstrado que o autor passou mal logo após ingerir os alimentos fornecidos no estabelecimento comercial da ré. Isso porque, pelos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento (eventos nº 43 a 45), o recorrente foi embora da churrascaria às 2h da manhã, ao passo que os sintomas começaram duas horas depois, tendo sido prestado auxílio médico domiciliar por volta das 6h.

4. Além disso, nota-se tanto pelo depoimento do médico prestado na audiência de instrução e julgamento (evento nº 44, arquivo nº 1), quanto pelo atestado juntado no evento nº 1, arquivo nº 5, que o autor apresentava

Valor: R\$ 21.203,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: YCARO GOUVEIA RIBEIRO - Data: 13/08/2024 16:25:16



um importante quadro de intoxicação alimentar.

5. Outrossim, diferente da fundamentação da sentença, verifica-se que outras pessoas que estavam comemorando a noite de Natal com o autor também passaram mal após ingerirem os alimentos fornecidos pela ré, ainda que em menor intensidade, como se observa dos depoimentos prestados pelas informantes Deborah Neves Vieira e Lucia Rates Batista Angelo (evento nº 43, arquivos nº 2 e 3), evidenciando, portanto, o nexo de causalidade entre a situação vivenciada pelo autor e o serviço prestado pela ré.

6. Adiante, observa-se que os danos materiais restaram configurados na hipótese, vez que demonstrado os valores desembolsados pelo autor, referente ao jantar no estabelecimento comercial da ré, à consulta médica emergencial e à compra dos medicamentos prescritos (evento nº 1, arquivos nº 5 e 6), devendo a ré lhe restituir a quantia de R\$ 1.203,88 (mil duzentos e três reais e oitenta e oito centavos).

7. Por fim, em relação aos danos morais, verifica-se que também restaram configurados na espécie. Isso porque a situação experimentada pelo autor trouxe sofrimento e angústia que fogem às raias do normal, posto que além de toda a situação ocorrido na véspera do Natal, o recorrente teve sua saúde fragilizada em decorrência do importante quadro de intoxicação alimentar apresentado, o que lhe gerou fortes dores e incômodo, que somente cessaram dias após o ocorrido.

8. A indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantitativo proporcional, que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, sem caracterizar, no entanto, enriquecimento ilícito do ofendido, de modo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumpre tais requisitos, se mostrando adequado ao caso.

9. Recurso **conhecido e parcialmente provido**, para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a empresa ré ao pagamento ao autor de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.203,88 (mil duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC desde o ajuizamento da demanda e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil e por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça - STJ) e juros de 1% (um por cento), também da citação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

10. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, visto que vencedor o recorrente (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes aqueles acima descritos, acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por sua 4ª Turma Julgadora, à unanimidade de votos, por **conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento**.

Votaram, além do relator, os Juízes de Direito Roberto Neiva Borges e Felipe Vaz de Queiroz.

Alano Cardoso e Castro

Juiz Relator

GJACC1

